



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13782.720264/2014-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.959 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de março de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ DARUICH SCHUWARTZ TANNUS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, por intempestivo.

*Assinado digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Carlos Henrique de Oliveira (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/03/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

21/03/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por EDUARDO TADEU

FARAH

Impresso em 25/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento por meio da qual se exige Imposto de Renda Pessoa Física suplementar, multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 46.575,88.

- Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 10.500,00.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/15, julgada procedente em parte por intermédio do acórdão de fls. 100/105. Entenderam os julgadores da instância de piso que a infração de omissão de rendimentos deveria ser mantida parcialmente e que as despesas médicas deduzidas deveriam ser restabelecidas integralmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/12/2014 (fl. 111), o Interessado interpôs, em 29/01/2015, o recurso de fls. 113/116. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Ao que se recorda, foi cientificado do acórdão de 1ª instância em 05/01/2015. Sendo o prazo recursal de 30 (trinta) dias, é tempestivo o recurso apresentado.

- Restou comprovado nos autos que teve diagnosticado, em 29/04/2004, através de laudo médico, doença de neoplasia maligna de próstata, CID C61.

- Assim, seus rendimentos devem ser tratados como não tributáveis em virtude da constatação da moléstia grave, tornando-se imperioso o reconhecimento da isenção desde a constatação da doença.

- A decisão recorrida tributou os rendimentos recebidos do Ministério da Saúde até 31/05/2014, quando ocorreu sua aposentadoria junto àquele Órgão, apurando, após as correções, um saldo de imposto a pagar de R\$ 4.342,53.

- Acontece que o Recorrente recolheu, a título de IRPF, ano-calendário 2010, a quantia de R\$ 17.194,02, em 08 parcelas de R\$ 2.149,25, conforme faz prova a cópia de sua DIRPF em anexo.

- Em que pese ter havido a retificação da sua DIRPF, o que resultou num saldo de imposto a pagar de R\$ 280,74, até então a RFB não promoveu a restituição dos valores pagos a maior pelas vias normais.

- Considerando que já havia efetuado o pagamento do saldo de imposto apurado na declaração original, posteriormente reduzido, conforme DIRPF - Retificadora, entende fazer jus à compensação do saldo do imposto de renda no valor de R\$ 4.342,53 (a pagar) com o valor pago de R\$ 17.194,02.

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente recurso, reconhecendo-se a isenção dos rendimentos desde a constatação da doença. Alternativamente, pleiteia a compensação dos seus créditos com o débito apurado pela RFB no acórdão recorrido.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Aprecio, de início, a (in) tempestividade do recurso.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto, a ciência ao contribuinte, do Acórdão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/CGE, se deu em 29/12/2014 (segunda-feira), conforme Aviso de Recebimento - AR acostado aos autos em fl. 111, o que significa dizer que o prazo recursal iniciou-se em 30/12/2014 (terça-feira), findando-se em 28/01/2015 (quarta-feira).

Em 29/01/2015 (quinta-feira) foi protocolado o recurso de fls. 113/116, ou seja, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância. Caracterizada, portanto, a intempestividade do recurso apresentado.

Face ao exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Processo nº 13782.720264/2014-89  
Acórdão n.º **2201-002.959**

**S2-C2T1**  
Fl. 125

---

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA